



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10746.001123/2004-30
Recurso n°	134.081 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.096
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ADAUTO JOSE GALLI
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Recurso perempto. A ciência do contribuinte quanto à decisão de primeira instância ocorreu em 09.08.2005, enquanto a data do protocolo do recurso evidencia que foi apresentado somente em 19.09.2005, depois do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

O processo cuida de auto de infração (fls.01/06) lavrado para exigir o ITR/2000 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 92.031,75, com referência ao imóvel rural denominado "Fazenda Formosa dos Javaes", cadastrado na SRF sob o nº 0779597-1, com área de 7.386,0 hectares, localizado em Lagoa da Confusão/TO. A autuação se deu porque a fiscalização constatou que o interessado não houvera obtido ADA, nem mesmo pedido tempestivo de sua protocolização junto o IBAMA, glosando em consequência as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (1.477,2 ha e 3.693,2 ha respectivamente), com consequente aumento da área tributável e da alíquota aplicável, resultando o imposto suplementar exigido.

Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls.24/25, com os documentos de fls. 58/90, alegando em síntese que:

- 1. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram glosadas pela fiscalização por falta de ADA, apesar de terem sido comprovadas por meio de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo competente, acompanhado de ART;*
- 2. Faz-se, então, a juntada de laudo técnico aditivo complementar do anterior, juntando-se também comprovação do efetivo pecuário existente no imóvel ao longo do ano de 1999, de aproximadamente 3.000 cabeças, comprovando pois o grau de utilização.*
- 3. Requer a retificação do lançamento de ofício, e mediante os esclarecimentos de fls.33/34 pede a retificação do CPF do responsável para 026.396.888-04, posto que o CPF constante da página SRF/COMPROT não pertence ao impugnante.*

A DRJ/Brasília, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente em parte o lançamento, conforme se vê às fls.53/62, para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06, considerando-se, pois, 3.000 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 5.520,6 hectares, e demais alterações decorrentes, resultando redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 102.706,26 para R\$ 14.812,86. Determinou, ainda, a correção nos sistemas COMPROT/PROFISC do CPF do impugnante cujo número correto é 026.396.888-04.

Em resumo a decisão de primeira instância reafirmou a não aceitação das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada pela ausência de tempestiva protocolização do ADA junto ao IBAMA. Entretanto, observa que o pedido do requerente, baseado no laudo técnico pretende, com base em documentos idôneos, que grande parte da área que identifica como de reserva legal (cerca de 3.315,0 ha) seja reclassificada para área de pastagem nativa, o que resultaria em aumento da área declarado de pastagem para 5.520,6 hectares, utilizados por aproximadamente 3.000 cabeças de gado de grande porte, alterando-se significativamente o grau de utilização da propriedade, e por consequência alterando-se a alíquota aplicável. Ressaltou-se que efetivamente o tipo de vegetação encontrada em áreas de utilização limitada/reserva legal permite sua utilização como pastagem, nada obstando a reclassificação pedida. Com isso a DRJ determinou a alteração dos dados cadastrais, de forma que o grau de utilização a ser considerado para cálculo do tributo deve ser

modificado, de 29,9% para 74,8% (demonstrativo de fls.61/62), observando-se a partir daí alíquota cabível.

Ciente da decisão em 09.08.2005 (AR de fls.66), e irresignado, o interessado apresentou o seu recurso voluntário de fls.67/70, em 19.09.2005. Em síntese, o recurso se centrou exclusivamente na alegação de que mesmo a destempo foi providenciada a protocolização de ADA junto ao IBAMA e espera que seja reconhecida também a área de preservação permanente de 596,0 hectares.

O despacho de fls.93 atesta o arrolamento de bens em garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

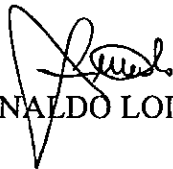
Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Embora se trate de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, registra-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso voluntário, qual seja a tempestividade.

Ocorre que a ciência do contribuinte quanto à decisão de primeira instância ocorreu em 09.08.2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls.66, enquanto a data do protocolo constante às fls.67 evidencia a perempção do recurso, posto que apresentado somente em 19.09.2005, depois de exaurido o prazo legal.

Pelo exposto, proponho que não se tome conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007



ZENALDO LOIBMAN - Relator